I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 946/95 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1995

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (2), as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão (3) fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (5), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (6) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (7);

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (8) proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(3) JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(6) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(7) JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.
(8) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Abril de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	235,00
1006 20 13 000	01	235,00
1006 20 15 000	01	235,00
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	01	235,00
1006 20 94 000	01	235,00
1006 20 96 000	01	235,00
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	01	235,00
1006 30 23 000	01	235,00
1006 30 25 000	01	235,00
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	01	235,00
1006 30 44 000	01	235,00
1006 30 46 000	01	235,00
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01	293,00
	02	299,00
	03	304,00
	04	293,00
1006 30 61 900	01	293,00
	04	293,00
1006 30 63 100	01	293,00
	02	299,00
	03	304,00
	04	293,00
1006 30 63 900	01	293,00
	04	293,00
1006 30 65 100	01	293,00
	02	299,00
	03	304,00
	04	293,00
1006 30 65 900	01	293,00
	04	293,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—
1006 30 92 100	01	293,00
	02	299,00
	03	304,00
	04	293,00
1006 30 92 900	01	293,00
	04	293,00
1006 30 94 100	01	293,00
	02	299,00
	03	304,00
	04	293,00
1006 30 94 900	01	293,00
	04	293,00
1006 30 96 100	01	293,00
	02	299,00
	03	304,00
	04	293,00
1006 30 96 900	01	293,00
	04	293,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.